



PROCESSO N.º 674/06

PROTOCOLO N.º 5.810. 503-1/03

PARECER N.º 344/07

APROVADO EM 13/06/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PADRE LUIGI SALVUCCI - EDUCAÇÃO  
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e  
Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

## I - RELATÓRIO

### 1- Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, pelo ofício n.º 1699/06-GS/SEED, de 24 de maio de 2006, com incluso Parecer n.º 1181/06-CEF/SEED, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento, o protocolado em referência, pelo qual a direção da Escola Municipal Padre Luigi Salvucci - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Foz do Iguaçu, mantida pela Prefeitura Municipal, solicitou autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, para o 1.º semestre de 2006.

O processo deu entrada neste Conselho em 16 de maio de 2006. Foi distribuído em 06 de junho de 2006 para a Câmara de Ensino Fundamental, sendo designado para relatoria este Conselheiro.

Constava no processo “Laudo de Exigências da Vistoria Final”, emitido pelo 1º Subgrupamento de Bombeiros Independente, daquele Município, onde se lê situação “*IRREGULAR*” e ainda constava, à época, declaração datada de 30/09/2003, da diretora da escola (cf. fl. 18), declarando:

“Declaramos, para os devidos fins, que o Laudo de Exigências da Vistoria Final n.º 7509 de 29/09/2003, já foi encaminhado para o órgão competente da *Prefeitura Municipal, para as providências necessárias tendo em vista a necessidade de adequação às normas propostas pela NBR 9077/01 – ABNT.*  
*É a declaração.*”

Pelo exposto, o processo foi convertido em diligência em dezembro de 2006, solicitando, também, a Licença da Vigilância Sanitária.



PROCESSO N.º 674/06

Retornou em maio de 2007 por meio do ofício n.º 3047/2007-GS/SEED, de 10/05/2007, contendo um “Certificado de Reprovação”, expedido pelo Corpo de Bombeiros de Foz do Iguaçu, 1º Subgrupamento de Bombeiros Independente, onde se lê:

“... vistoriou as instalações da ESCOLA MUNICIPAL PADRE LUIGI SALVUCCI,...Município de Foz do Iguaçu, **REPROVANDO-A** por constatar que o local *encontra-se em desacordo com as normas vigentes no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.*” (cf. fls. 144 e 145).

Também, à folha 146, consta uma Declaração do Departamento de Vigilância à Saúde, informando que a escola foi inspecionada:

“Declaramos para os devidos fins que a ESCOLA MUNICIPAL PADRE LUIGI SALVUCCI, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, foi inspecionada por esta Divisão de Vigilância Sanitária, no endereço Rua Fortaleza, s/n, Conjunto “C”, Foz do Iguaçu, em 28/03/2007.”

Não há parecer ou laudo conclusivo.

A Secretária Municipal, em conjunto com a Diretora do Departamento de Ensino Fundamental, pelo ofício n.º 118/07, de 26 de março de 2007, informam à fl. 143:

“Em resposta a solicitação deste Conselho, contida no Processo ... encaminhamos o Laudo do Corpo de Bombeiros, com irregularidades a serem sanadas e que já foram encaminhadas ao setor competente, para solução.

(...)

Informamos ainda, que por falta de Renovação de Autorização de Funcionamento da Educação de Jovens e Adultos, nenhum Histórico Escolar nem Relatório Final desta modalidade pode ser expedido, enquanto o curso não estiver regularizado.

(...).”

Entretanto, não há manifestação do “*setor competente*” quanto ao plano de ação para sanar as irregularidades apontadas no Laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 144 e 145).

Não houve atendimento ao mínimo necessário para o funcionamento do estabelecimento de ensino pela Deliberação n.º 04/99-CEE.

Constata-se, pela Vida Legal do Estabelecimento de Ensino (cf. fl. 149), que além da Educação de Jovens e Adultos - Fase I, funcionam, ainda, Classe Especial, Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries) e Educação Infantil.



PROCESSO N.º 674/06

## 2 - No Mérito

2.1 O 1º Subgrupamento de Bombeiros Independente do Corpo de Bombeiros, Polícia Militar do Estado do Paraná, Município de Foz do Iguaçu, em 13 de março de 2007, emitiu Certificado de Reprovação (cf. fls. 144 e 145), nos termos seguintes:

“(…) vistoriou as instalações da Escola Municipal Padre Luigi Salvucci, ... Município de Foz do Iguaçu, **REPROVANDO-A** por constatar que o local encontra-se em desacordo com as normas vigentes no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná conforme segue:

(...).”

2.2 A Lei do Sistema de Ensino (Lei n.º 4978, de 05 de dezembro de 1964), estabelece na alínea t do artigo 74:

“Art. 74 - Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei (...) compete:

(...)

t - promover sindicância, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei;”

2.3 Os artigos 19 e 20 da Deliberação n.º 04/99-CEE, são explícitos ao disporem:

“Art.19 - No plano da documentação, constitui objeto de verificação:

I - quanto ao estabelecimento:

(...)

II - quanto à legitimidade de constituição e representação:

(...)

III - quanto ao imóvel:

(...)

e) laudo atualizado expedido pelo Corpo de Bombeiros;

(...)

Art.20 - No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

I - instalações adequadas para:

(...)

Parágrafo único: o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.”



PROCESSO N.º 674/06

2.4

A Deliberação n.º 04/99-CEE, dispõe no artigo 54:

“Art. 54 - A irregularidade consiste na ação ou omissão contrária a qualquer Deliberação do CEE relativa ao funcionamento de estabelecimento de ensino sujeito à jurisdição do Sistema Estadual.

Parágrafo único – O indício de irregularidade pode ser procedente de :

(...)

c) denúncia formal encaminhada à SEED ou ao CEE;

(...).”

2.5 A autorização de funcionamento de atividades escolares em estabelecimentos de ensino, no Sistema Estadual de Ensino, esta sujeita às normas da Deliberação n.º 04/99, do Conselho Estadual de Educação, onde são dadas competências aos órgãos do Sistema de Ensino que, em sua esfera de atuação, devem visar o mínimo de qualidade para o funcionamento de estabelecimentos de ensino e cursos da educação básica, além do atendimento às demais normas vigentes sobre o funcionamento de estabelecimentos de ensino, quais sejam: Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e Alvará de Funcionamento.

## II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, determina-se à SEED proceder a Verificação Especial na Escola Municipal Padre Luigi Salvucci - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Foz do Iguaçu, em atendimento ao disposto na alínea t, artigo 74 da Lei n.º 4978, de 05/12/64, para averiguar a documentação escolar do Ensino Fundamental/Educação de Jovens e Adultos-Fase I, no período de funcionamento sem cobertura legal, apurando responsabilidade dos atos escolares praticados e de omissões quanto à tomada de medida cautelar de segurança para proteção dos frequentadores desse espaço escolar.

Encaminhe-se o processo n.º 674/06, sob protocolo n.º 5.810.503-1/03 à SEED, para providências cabíveis e posterior retorno a este CEE.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 674/06

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 12 de junho de 2007.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de junho de 2007.